



Acórdão nº  
Processo nº 0000921-27.2009.814.0065  
Órgão Julgador: Primeira Turma de Direito Público  
Recurso: Apelação Cível e Reexame Necessário  
Comarca: Xinguara/Pará  
Sentenciado/Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Procurador Federal: Mário Sérgio Pinto Tostes  
Endereço: Av. Assis de Vasconcelos, 625 - Campina, Belém - PA, 66017-070  
Sentenciado/Apelado: Antônio Ribeiro de Oliveira  
Advogado (a): Neilton Gomes Carneiro, OAB/PA 13.892-A  
Procurador de Justiça: Nelson Pereira Medrado  
Relator: Des. Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL NO CASO. ANTE O DISPOSTO NO ART. 14, DO CPC/2015, TEM-SE QUE A NORMA PROCESSUAL NÃO RETROAGIRÁ, DE MANEIRA QUE DEVEM SER RESPEITADOS OS ATOS PROCESSUAIS E AS SITUAÇÕES JURÍDICAS CONSOLIDADAS SOB A VIGÊNCIA DA LEI REVOGADA. DESSE MODO, HÃO DE SER APLICADOS OS COMANDOS INSERTOS NO CPC/1973, VIGENTE POR OCASIÃO DA PUBLICAÇÃO E DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO GUERREADA. AÇÃO SUMÁRIA DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PEDIDO ALTERNATIVO DE AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA PRESENÇA DE INCAPACIDADE LABORAL TOTAL PARA O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS. AÇÃO PROCEDENTE PARA RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO OUTRORA CONCEDIDO, A PARTIR DA DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. EM REEXAME NECESSÁRIO, SENTENÇA IGUALMENTE CONFIRMADA. DECISÃO UNÂNIME.

#### ACÓRDÃO

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Primeira Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, conhecer do recurso, porém negar-lhe provimento e, EM REEXAME NECESSÁRIO, MANTER OS TERMOS DA SENTENÇA, tudo de acordo com o voto do Desembargador Relator.

Plenário da Primeira Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos cinco dias de março de dois mil e dezoito.

Turma Julgadora: Desembargadores Rosileide Maria da Costa Cunha (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator), Ezilda Pastana Mutran (Membro).

Belém, 05 de março de 2018.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,  
Relator

#### RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Trata-se de REEXAME NECESSÁRIO e APELAÇÃO CÍVEL interposta perante este E. Tribunal de Justiça pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos autos da AÇÃO SUMÁRIA DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PEDIDO ALTERNATIVO DE AUXÍLIO-DOENÇA (processo n.º 0000921-27.2009.814.0065), proposta por Antônio Ribeiro de Oliveira, diante de seu inconformismo com a sentença da lavra do juízo de direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Xinguara, que julgou o pedido procedente, fl. 117, nos termos a seguir:

...

A - DEFERIR a antecipação dos efeitos da tutela, e determinar que o réu implante de imediata o benefício e efetue o seu pagamento mês a mês em relação às prestações vincendas, independentemente da interposição de demanda recursal pela parte sucumbente.

B - CONDENAR o réu à obrigação de restabelecer o benefício n. 1349879441, espécie 91



(auxílio doença acidentário), em favor do segurado ANTÔNIO RIBEIRO DE OLIVEIRA. Considerando como termo inicial do pagamento dos meses em atraso a data da cessação indevida do benefício, ou seja, 28 de maio de 2008, devendo pagar as parcelas vencidas de uma só vez, calculando-se com base no art. 61, alínea b da Lei n.º 8.213/91 vigente à época do pedido administrativo, corrigidas monetariamente a partir da sua data de incidência. Submissão de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, em relação às parcelas vencidas anteriormente ao ato citatório (14 de fevereiro de 2012, fls. 52.v.), e, quanto às posteriores, a partir de quanto cada uma se tornar devida, conforme Súmula n. 204 do STJ.

C – CONDENAR a requerida, levando em conta à prescrição contida no parágrafo 4º c/c com alíneas do parágrafo 3º, ambos do art. 20, do CPC, no pagamento de R\$4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais).

...

Em suas razões, fls. 121/125, alega o apelante, em suma, após breve relato dos autos, que não deixou de reconhecer o direito subjetivo do apelado ao benefício previdenciário, pelo contrário, agiu de conformidade com a constatação, na ocasião da ausência da incapacidade laborativa, tanto é que, com base em perícia promovida pela autarquia previdenciária, o auxílio-doença, espécie 91, foi concedido em 17/08/2005 e cessado em 25/08/2008, conforme laudo pericial acostado à fl. 81, que atestou a incapacidade parcial laboral do apelado.

Em seguida, o apelante questiona o termo inicial do benefício, afirmando que deve ser considerada a data da juntada do laudo pericial aos autos, fl. 81, ocorrida no dia 17/05/2013, fl. 80.v.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso, a fim de que seja reformada a sentença nos pontos anteriormente impugnados.

Recurso recebido no efeito devolutivo, fl. 126.

Contrarrazões, às fls. 127/130, refutando os argumentos recursais, porquanto a incapacidade laboral restou demonstrada com o laudo médico pericial juntados autos à fl. 81 e que a cessação do benefício previdenciário se deu mediante limite médico, o que é reprovado, segundo aduz, pelo ordenamento jurídico.

Encerra o recorrido, requerendo o improvimento do recurso e que os honorários de sucumbência sejam arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Autos distribuídos à minha relatoria, fl. 132. Ato contínuo, foi feita a remessa do recurso à Procuradoria de Justiça, que opinou pelo conhecimento e improvimento do apelo, fls. 136/139.v.

Determinei a inclusão do feito em pauta de julgamento, fl. 191.

É o relatório.



**VOTO**

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso da Apelação Cível e do Reexame Necessário.

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que, de acordo com o que dispõe o art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Eis o teor do referido dispositivo:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Desse modo, no caso em questão, hão de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, porquanto em vigor por ocasião da publicação e da intimação da decisão ora recorrida/reexaminanda.

Dito isso, adentrando no exame do mérito da matéria discutida, observo que na petição inicial, fls. 02/06, o recorrido expõe que era segurado da previdência social e que sofreu acidente de trabalho, o qual lhe tirou os movimentos da mão esquerda.

Diz que recebeu auxílio-doença no período de junho de 2005 a 31/05/2008, quando foi constatado, pela perícia do INSS, que havia cessado sua incapacidade laboral.

Ressalta que trabalha exercendo a atividade de lombador, que exige movimento das mãos e forte esforço físico, pois tem que carregar nas costas partes de bovinos mortos em frigorífico de até 50 kg, para qual não tem condições de voltar a exercer.

Informou que no dia 26/05/2008, 05 (cinco) dias antes da perícia do INSS, foi-lhe dado atestado médico, no qual constava descrição de que estava impossibilitado de exercer suas atividades laborativas por tempo indeterminado.

Com base nesse histórico, requereu a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a partir da cessação do benefício ocorrido em 26/05/2008, bem como o pagamento de todas as parcelas vencidas e vincendas, acrescidas de juros moratórios e correção monetária.

O juízo a quo, amparado nas provas constantes nos autos, julgou o pedido procedente, pelo que o réu recorreu da decisão, tendo, nas suas razões recursais, limitando-se em aduzir que o benefício previdenciário foi cessado em 25/08/2008 devido não ter sido, à época, constatada a incapacidade laboral, segundo o laudo pericial acostado à fl. 81 e que se deve adotar como termo inicial para o benefício a data da juntada aos autos desse laudo, ocorrida em 17/05/2013.

Sobre o tema, explica o doutrinador Frederico Amado, em sua obra Direito Previdenciário, 3ª edição, p. 255, que o auxílio-doença acidentário será



concedido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia ou mesmo impossibilidade de desempenho dessa atividade, uma vez possível a reabilitação profissional para outra que garanta a subsistência do segurado.

Nesse sentido, o art. 86, caput, da Lei nº 8.213-1991, prevê:

O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Escoimado nessa premissa e atendendo ao requerimento do réu, formulado à fl. 61, o juízo de primeiro grau determinou a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Saúde de Xinguara para que designasse médico ortopedista para a realização de perícia, fl. 67.

À fl. 74, o autor questionou que no laudo pericial não havia informação acerca da incapacidade para o labor e a data que ela cessou.

À fl. 75, consta perícia médica assinada pelo Dr. José Calandrini de Azevedo Neto, CRM/PA 2.767, a qual concluiu:

...CONCLUSÃO: Lesões apresentadas no antebraço esquerdo são de caráter definitivo. CID 10: T92.5 T92.8... (grifei)

Em seguida, o juiz de primeiro grau, à fl. 76, determinou a intimação do perito para responder ao quesito arguido, à fl. 74, pelo autor, tendo este esclarecido, à fl. 81:

...1º quesito: Requerente está incapacitado para o labor?

R: O requerente com incapacidade parcial de caráter definitiva no antebraço e mão esquerda, não havendo condições físicas para exercer sua atividade laboral (Lombador), havendo possibilidade de exercer outras atividades laborais que não comprometam com esforços físicos o membro superior esquerdo.

2º quesito: Data de tal incapacidade?

R: Incapacidade inicial 16/05/2005 após o atendimento em várias unidades de saúde e realização de exames de imagem como eletroneuromiografia, e ultimamente arteriorigrafia digital realizado no dia 20/03/2007 tornou-se definitivas as lesões...

Diante dessas conclusões, fica fácil definir que o recorrido é portador de lesão incapacitante parcial definitiva no antebraço e mão esquerda e que não possui condições físicas de continuar exercendo suas atividades habituais como lombador, porém há possibilidade de desempenho de outras atividades que não dependam daqueles membros.

Por outro lado, com relação ao argumento do recorrente de que a cessação do benefício previdenciário se deu em 25/08/2008, de acordo com perícia médica do INSS, que concluiu ainda pela inexistência de lesão incapacitante, tenho que essa alegação não deve prosperar, tendo em vista que a conclusão da perícia judicial, à fl. 81, é enfática ao concluir que a lesão laboral se tornou definitiva em 20/03/2007, data anterior à indicada pelo recorrente.

Ademais, no que tange ao argumento do recorrente de que o termo inicial do benefício é a data da juntada do laudo pericial aos autos, há entendimento jurisprudencial uníssono de que a adoção desse marco inicial se dá somente nas hipóteses de ausência de postulação administrativa ou anterior concessão de auxílio-doença, verbis:

**PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. INCAPACIDADE LABORATIVA. TERMO INICIAL.**

Uma vez comprovada a existência denexo causal e a redução da capacidade laborativa, o segurado faz jus à concessão do auxílio-acidente. A concessão do referido benefício



previdenciário não está condicionada à reversibilidade da incapacidade, sendo irrelevante para tal fim. Ademais, o termo a quo para o pagamento do auxílio-acidente, não ocorrendo postulação administrativa ou anterior concessão de auxílio-doença, é a data da juntada do laudo pericial em juízo. Precedentes citados: AgRg no REsp 557.560-SP, DJ 6/2/2006; REsp 604.394-SP, DJ 9/5/2005, e EREsp 488.254-SP, DJ 2/3/2005. AgRg no , Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 21/3/2006. (grifei)

No caso, os Tribunais Pátrios têm decidido no sentido de que o auxílio-doença deve ser restabelecido desde a data da indevida cassação do seu pagamento na esfera administrativa, tendo em vista que nesse momento que a relação jurídica previdenciária sofreu a interrupção indevida, verbis:

PREVIDENCIARIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS SIMULTÂNEAS. REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA ACIDENTÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXILIO ACIDENTE. INADMISSIBILIDADE. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PARA OUTRA FUNÇÃO COMPATIVEL COM O QUADRO CLÍNICO. LAUDO PERICIAL COERENTE E CONCLUSIVO. RESTABELECIMENTO DO AUXILIO DOENÇA. TERMO INICIAL NA DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. INSS. DESCABIMENTO. PRERROGATIVA DO PREPARO AO FINAL DA AÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELOS IMPROVIDOS. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0323291-55.2011.8.05.0001, Relator (a): Ilona Márcia Reis, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 08/02/2017 ) (TJ-BA - APL: 03232915520118050001, Relator: Ilona Márcia Reis, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 08/02/2017)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA POR ACIDENTE DE TRABALHO. LAUDO PERICIAL QUE CONCLUIU PELA REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA E PELA EXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A LESÃO SOFRIDA E O TRABALHO QUE ERA EXERCIDO PELO AUTOR. 1. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DE AUXILIO-DOENÇA. TERMO INICIAL PARA O RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO A PARTIR DO DIA SEGUINTE DA CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA POR ACIDENTE DE TRABALHO. 2. O TERMO INICIAL PARA RESTABELECIMENTO DO BENEFICIO É A O DIA SEGUINTE DA DATA EM QUE FOI CANCELADO. PRECEDENTE DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO HÁ NO ACÓRDÃO PONTO OSCURO, DUVIDOSO, CONTRADITÓRIO OU OMISSO, SENDO INDISFARÇÁVEL O PROPÓSITO DOS EMBARGANTES DE REDISCUtir E PREQUESTIONAR MATÉRIA CLARAMENTE DIRIMIDA NO JULGADO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. (TJ-RJ - APL: 00008805119988190068 RJ 0000880-51.1998.8.19.0068, Relator: DES. GUARACI DE CAMPOS VIANNA, Data de Julgamento: 15/12/2015, DÉCIMA NONA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 17/12/2015 00:00) (grifei)

No que tange ao pedido de majoração dos honorários sucumbenciais formulado pelo recorrido, nas contrarrazões, fl. 130, para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, adianto que tal pleito é insubsistente, pois deveria ter sido pleiteado por meio de recurso próprio e não através de singela reposta recursal.

No mais, tratando-se de Fazenda Pública, os honorários sucumbenciais estão sujeitos a apreciação equitativa do juiz, previsto no § 4º do art. 20 do CPC-73, não importando adstrição ao limite mínimo de 10% e o máximo de 20%, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. AÇÃO ORDINÁRIA. DECLARAÇÃO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. CRITÉRIO DE EQUIDADE.

1. Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites



percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade.

2. Nas demandas de cunho declaratório, até por inexistir condenação pecuniária que possa servir de base de cálculo, os honorários devem ser fixados com referência no valor da causa ou em montante fixo.

3. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público e da Primeira Seção.

4. Tratando-se de ação ordinária promovida pelo contribuinte para obter a declaração judicial de seu direito à compensação tributária segundo os critérios definidos na sentença – não havendo condenação em valor certo, já que o procedimento deverá ser efetivado perante a autoridade administrativa e sob os seus cuidados –, devem ser fixados os honorários de acordo com a apreciação equitativa do juiz, não se impondo a adoção do valor da causa ou da condenação, seja porque a Fazenda Pública foi vencida, seja porque a demanda ostenta feição nitidamente declaratória.

5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.

(REsp 1155125/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 06/04/2010)

Nesse sentido, para o arbitramento do valor da verba honorária devem ser sopesados os requisitos elencados no § 3º do art. 20 do CPC-73, tais como o nível de complexidade da causa, o tempo gasto pelo causídico na demanda, a necessidade de deslocamento e o grau de zelo do profissional, razão pela qual, no caso concreto, mostra-se proporcional e justo o valor de R\$4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais).

Posto isso, nego provimento ao recurso.

Em reexame necessário, sentença igualmente confirmada.

É o voto.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria n° 3731/2015-GP.

Belém, 05 de março de 2018.

Desembargadora ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,  
Relator